Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 221/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2723/2019
PROTOCOLO	: 1963758
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADOS	: ROSANA PAULA S. F. MARTINS ME VITANUTRI ALIMENTOS EIRELI
VALOR	: R$ 343.962,01
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

Verificado que o procedimento licitatório desenvolveu-se em consonância com as disposições legais, é declarada a sua regularidade, com a ressalva pela apresentação de parecer jurídico *pro forma,* que resulta na recomendação ao atual Prefeito Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, para que determine aos pareceristas da Procuradoria Geral do Município a elaboração de pareceres sobre licitações e contratos com maior profundidade, fazendo considerações sobre os aspectos mais relevantes dos documentos, de maneira específica, evitando comentários genéricos, que serviriam para qualquer tipo de situação; bem como, é declarada a regularidade da ata de registro de preços dele decorrente que preenche os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade, com a ressalva** do **Pregão Presencial n. 5/2019**, realizado pela Administração municipal de **Brasilândia** com vistas ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, a **regularidade** formalização da **Ata de Registro de Preços n. 8/2019**, decorrente do procedimento licitatório descrito anteriormente, com **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Brasilândia, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que determine aos pareceristas da Procuradoria Geral do Município a elaboração de pareceres sobre licitações e contratos com maior profundidade, fazendo considerações sobre os aspectos mais relevantes dos documentos, de maneira específica, evitando comentários genéricos, que serviriam para qualquer tipo de situação.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do julgamento da prestação de contas referente:

- ao Pregão Presencial n. 5/2019, realizado pela Administração municipal de Brasilândia, com vistas ao registro de preços para "aquisição de gêneros alimentícios" (peça 10, fl. 75);

- à formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2019, decorrente do certame acima identificado.

Ao analisar os documentos dos autos, os auditores da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluíram pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata, por entenderem que não foi comprovada a efetiva análise da minuta do edital de licitação (Análise ANA - DFLCP - 173/2020, peça 31, fl. 404). De acordo com os auditores, o parecer jurídico constante dos autos apresenta conteúdo genérico, caracterizando-se como parecer *pro forma*.

Antes de proferir seu parecer sobre a matéria, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) solicitou que se intimasse o gestor responsável para que ele se manifestasse acerca da irregularidade apontada pelos auditores da DFLCP.

Em sua defesa, o gestor alegou que:

> *No que se refere ao parecer jurídico vinculado ao procedimento em comento, é necessário destacar que tal documento atendeu às regras fixadas pela lei, analisando os atos e apontando se houve legalidade processual. Assim, expressou-se o exame prévio, garantindo-se o devido suporte à decisão do gestor público* (peça 38, fls. 417-418).
>
> *(...)*
>
> *(...) o parecer apresentado atendeu perfeitamente ao seu propósito, fazendo análise de compatibilidade legal, suprindo todos os requisitos necessários e externando conclusivamente a legalidade dos atos tomados. Logo, com opinião favorável ao prosseguimento, o administrador público estaria amparado pelas exposições do parecerista* (peça 38, fl. 418).
>
> *(...)*
>
> *Apesar de tais considerações, destaca-se que* ***esta municipalidade está conduzindo um extenso e competente processo de revisão de seus pareceres****, a partir deste que é o primeiro apontamento desta e. Corte ao Município de Brasilândia sobre o tema,* ***considerando as disposições da Lei n. 8.666/1993 e as orientações das e. Cortes de Contas (i.e. Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul)****. Assim mesmo, a equipe jurídica, com o devido suporte, tem observado atentamente os materiais produzidos pela Advocacia Geral da União (AGU),*

> *notadamente aqueles que se referem à padronização de procedimentos e à análise forense dos atos licitatórios* (peça 38, fls. 418-419, grifado no original).

O Procurador de Contas considerou insuficientes as justificativas do gestor e, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 5778/2020 (peça 40, fls. 423-425), opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 005/2019, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 121 do Regimento Interno nº 098/2018; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e VI do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993;
>
> II - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da Ata de Registro de Preços nº 008/2019, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 121 do Regimento Interno nº 098/2018; por contaminação de atos antecedentes;
>
> III – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 205.669.721-15, nos termos do inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV - RECOMENDAR senhor Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal e senhor Adilson Rodrigues de Souza, Procurador Jurídico, maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012.
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento da prestação de contas referente ao Pregão Presencial n. 5/2019 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2019, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 121, I, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Quanto ao mérito da prestação de contas em julgamento, é necessário destacar que os pareceres que apoiam e fundamentam as decisões do gestor devem abranger os aspectos mais relevantes dos documentos do processo administrativo, de maneira específica, evitando comentários genéricos que serviriam para qualquer tipo de situação. Ensina o Mestre Marçal Justen Filho que "*o parecer jurídico sobre a licitação trata-se, em suma, de um instrumento assecuratório da fiscalização acerca da regularidade dos atos praticados na fase interna do certame,*

cujo documento nos autos será relevante na medida em que os referidos atos tenham sido viciados ou inexistentes"[1]

Entretanto, é imperioso acrescentar que o fato de o parecer jurídico apresentar conteúdo sintético não significa necessariamente que se trata de um parecer *pro forma*. No caso da presente prestação de contas, não vejo elementos suficientes nos autos que permitam afirmar, com seguridade, que foi utilizado um parecer *pro forma* no processo referente ao Pregão Presencial n. 5/2019. Além disso, a conclusão do parecer *("possibilidade da realização da licitação na modalidade pregão"* – peça 9, fl. 73) é condizente com os acontecimentos verificados na prestação de contas, uma vez que a equipe técnica e o MPC não encontraram falhas no edital ou na ata de registro de preços – documentos cujas minutas foram objeto de análise do parecerista.

O tema em debate já foi apreciado nesta Corte por ocasião do julgamento do acórdão AC01 882/2019, 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, julgado em 19/11/2019, que assim dispôs:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – PREGÃO ELETRÔNICO – PARECER JURÍDICO GENÉRICO – VÍCIO FORMAL – RE-GULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALI-ZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO
>
> O procedimento licitatório é declarado regular a o verificar que se desenvolveu em conformidade com as disposições legais vigentes, ressalvada a apresentação de parecer jurídico genérico, fato que impõe recomendação ao atual responsável. A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que evidenciam o cumprimento das prescrições legais, assim como da execução financeira, que demonstra consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Em conclusão, seguindo a orientação desta Corte, cabe aqui a recomendação ao gestor para que determine à Procuradoria Jurídica do Município a elaboração de pareceres jurídicos que evidenciem a análise do caso concreto, inserindo os itens específicos da situação analisada em seus pareceres.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do Pregão Presencial

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 17ª Edição, 2ª triagem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pg. 828.

n. 5/2019, realizado pela Administração municipal de Brasilândia com vistas ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a regularidade** formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2019, decorrente do procedimento licitatório descrito no inciso precedente;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Brasilândia, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que determine aos pareceristas da Procuradoria Geral do Município a elaboração de pareceres sobre licitações e contratos com maior profundidade, fazendo considerações sobre os aspectos mais relevantes dos documentos, de maneira específica, evitando comentários genéricos, que serviriam para qualquer tipo de situação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e a regularidade da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm